



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067411-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante RODRIGO BORGES PEREIRA, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2067411-55.2025.8.26.0000

Agravante: Rodrigo Borges Pereira

Agravados: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros e outro

Ação: Declaratória cumulada com indenização por danos morais

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rafael Rauch

Voto nº 14.513

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 87/88 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os documentos demonstram o estado de hipossuficiência econômico-financeira em que se encontra o recorrente; b) está demonstrado que o autor está isento de declarar imposto sobre a renda; c) deve ser preservada a presunção da declaração de pobreza (fls. 01/17).

Tempestivo e instruído com as peças de fls. 18/22, o recurso admitido com atribuição parcial de efeito suspensivo (fls. 24/25).

Dispensada intimação dos agravados, eis não integram a lide.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais mencionados na fundamentação se referem ao processo originário.

Na origem, cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, na qual o agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça, o que não foi acolhido pelo Juízo *a quo*. Daí o inconformismo.

O *decisum* merece ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Apesar de afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual, o autor não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

Da análise dos autos identifica-se que o requerente deixou de trazer documentos suficientes para demonstrar a alegação de

hipossuficiência econômico-financeira, mesmo diante da oportunidade concedida pelo magistrado de primeiro grau.

De fato, foi determinado ao demandante que trouxesse os seguintes documentos para a análise de seu pedido de gratuidade de justiça (fls. 100):

“(…)

Deve a parte autora, portanto, comprovar o seu estado de necessidade. Poderá, para tanto, juntar comprovantes de rendimentos, extratos bancários e cópia da última declaração de imposto de renda. (...)”

Contudo, o agravante descumpriu a ordem e não justificou a impossibilidade de apresentar a documentação de forma completa com relação aos seus extratos bancários, conforme se depreende da decisão objurgada (fls. 115):

“(…) Não é o caso de se conferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, a parte autora não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

(…)

A par disso, há indícios de que a parte autora pode arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, embora a parte autora tenha sido intimado, não acostou aos autos extratos bancários a fim de comprovar de forma inequívoca seus rendimentos.

Evidente, então, que possui rendimentos no mercado informal.

Além disso, deixou a parte de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular. (...)” (g.n.)

Aliás, conquanto não seja obrigatório, esta demanda poderia ter sido proposta no Juizado Especial de Pequenas Causas, em que não há recolhimento de custas.

E, o fato de a ação ter sido promovida perante uma Vara Cível é um indicativo de que a parte tenha condições financeiras para adotar um procedimento menos célere e mais custoso ao Estado, ante sua inerente formalidade.

Tais circunstâncias permitem concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pois, falta-lhe sinceridade na afirmação de que é pobre na acepção jurídica do termo e não faz jus ao benefício pretendido.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)
(g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Insurgência do autor contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - **Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200954-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA – **Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024)
(g.n.).

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora